



0358

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0358 de 2021
(a) <i>l</i>

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamentos*  
*091 02 / 2021*  
*Rio Nilton*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 3.646, DE 18 DE MARÇO DE 1998 CRIOU A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO' NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL."**

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 2º da Lei nº 3.646, de 18 de março de 1998, que passa vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º O Poder Executivo promoverá cursos, no contraturno das escolas municipais de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para que as aulas sejam ministradas, no mínimo, uma vez por semana, por profissionais da área, desde que autorizados ou credenciados pelo DETRAN-Departamento Estadual de Trânsito."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03  
R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

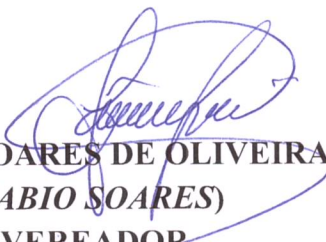
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto de Lei, “Educação para o Trânsito” busca “contribuir efetivamente na preservação, na redução dos acidentes e auxiliar na conscientização e conhecimento quanto à proteção da vida, para a paz no cotidiano dos espaços rurais e urbanos.

Também tem como meta levar ao entendimento dos educandos, a importância e a relevante prática que se faz necessária no bom relacionamento de todos os cidadãos que fazem parte do trânsito, bem como a devida e indispensável atenção e respeito, para que haja a harmonia tão almejada, os bons hábitos e as atitudes adequadas” (Bogue et al., 2008).

Plenário dos Autonomistas, 27 de janeiro de 2021.



**FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**  
**(FABIO SOARES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. N° 00358/2021**

**AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 3.646, DE 18 DE MARÇO DE 1998 CRIOU A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO' NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL ."**

**PARECER N° 30, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre alteração na redação do art. 2º da lei 3.646, de 18 de março de 1998 criou a disciplina 'Educação para o trânsito' nas escolas municipais de São Caetano do Sul

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos na mesma empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

A matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

O projeto de lei tem como objetivo alterar dispositivos da lei 3646/1998, determinando que o Poder Executivo promova cursos, no contraturno das escolas municipais de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, criando a disciplina de educação para o trânsito nas escolas, o que se demonstra como clara interferência nas ações que são próprias do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo, sem que exceda sua competência, interferir na organização das estruturas do Governo. A definição





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

OX

de conteúdos curriculares e sua distribuição são atividades próprias da secretaria de educação, logo exclusivas do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO, PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de Pirapó, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8º, 61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019.)”

X



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07  
2

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

**RELATOR:** *R. M. de S.*

Sala de Reuniões, 23 de março de 2021.

**PRESIDENTE:** *[Signature]*

Aprovado na reunião de 23.03.21

*[Signature]*